



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2016

(Proposta de lei)

### Regime de previdência central não obrigatório

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

#### SECÇÃO I

#### Objecto, finalidades e definições

##### Artigo 1.º

##### Objecto e finalidades

1. A presente lei estabelece o regime de previdência central não obrigatório, adiante designado por regime de previdência central.

2. O regime de previdência central tem por objectivo reforçar a protecção da vida pós-aposentação dos residentes da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM.

##### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos da presente lei e dos diplomas complementares, entende-se por:

- 1) «Plano de contribuição conjunta», um plano de pensões para os trabalhadores titulares de conta individual que seja constituído pelo empregador e pela entidade gestora de fundos nos termos da presente lei;
- 2) «Plano de contribuições individuais», um plano de pensões constituído pelo titular da conta individual, a título individual, e pela entidade gestora de fundos, nos termos da presente lei;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) «Entidade gestora de fundos», uma entidade com a autorização prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 6/99/M, de 8 de Fevereiro, a quem é permitido registar no regime de previdência central um ou mais fundos de pensões por ela administrados, nos termos da presente lei;
- 4) «Plano privado de pensões», um plano de pensões constituído nos termos do Decreto-Lei n.º 6/99/M, de 8 de Fevereiro.

## SECÇÃO II

### Princípios

#### Artigo 3.º

#### Não obrigatoriedade

Não é obrigatório constituir ou participar nos planos de contribuição do regime de previdência central, adiante designados por planos de contribuição, sendo permitida a sua constituição através de negociação entre os empregadores e os trabalhadores ou a constituição voluntária a título individual.

#### Artigo 4.º

#### Portabilidade

As contribuições dos trabalhadores e seus direitos constantes dos planos de contribuição, são registados na respectiva conta individual e não são liquidados por motivo de cessação da relação laboral, podendo ser levantados apenas quando estiverem preenchidas as condições previstas na presente lei.

## SECÇÃO III

### Organização administrativa

#### Artigo 5.º

#### Entidade executante

Compete ao Fundo de Segurança Social, adiante designado por FSS, a execução do regime de previdência central.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

### **Artigo 6.º**

#### **Tratamento de dados pessoais**

A fim de tratar de todos os procedimentos administrativos relativos ao regime de previdência central, o FSS pode, nos termos da Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), apresentar, trocar, confirmar e utilizar os dados pessoais dos interessados, através de qualquer forma, incluindo a interconexão de dados, com outras entidades públicas e entidades gestoras de fundos que possuam dados necessários para a execução da presente lei.

### **Artigo 7.º**

#### **Prestação de informação**

As entidades gestoras de fundos devem fornecer ao FSS as informações necessárias à execução da presente lei, nomeadamente as relativas à conta de contribuições e à conta de conservação, bem como as indicadas no n.º 2 do artigo 13.º.

## **CAPÍTULO II**

### **Contas individuais de previdência central**

### **Artigo 8.º**

#### **Titularidade e abertura da conta individual**

1. São titulares de uma conta individual de previdência central, adiante designados por titulares das contas, os residentes da RAEM que:

- 1) Tenham completado 18 anos de idade;
- 2) Não tendo completado 18 anos de idade, estejam inscritos no regime da segurança social, nos termos da alínea 1) do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 4/2010 (Regime da Segurança Social).

2. A conta individual de previdência central, adiante designada por conta individual, deve ser officiosamente aberta pelo FSS para cada titular.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

**Artigo 9.º**

**Composição da conta individual**

1. Para gerir a verba da conta individual, a conta individual dispõe de três sub-contas, sendo respectivamente a conta de gestão do Governo, a conta de contribuições e a conta de conservação.

2. A transferência de verba entre as sub-contas é efectuada nos termos dos diplomas complementares.

**Artigo 10.º**

**Conta de gestão do Governo**

1. A conta de gestão do Governo é aberta oficiosamente pelo FSS, destinando-se principalmente a registar e gerir as verbas atribuídas pelo Governo.

2. As verbas registadas na conta de gestão do Governo são geridas pelo FSS segundo princípios de prudência na gestão do risco, com o objectivo de obtenção de uma determinada retribuição com níveis de risco reduzidos.

3. O FSS realiza todos os seus actos relacionados com a gestão das verbas registadas nas contas individuais no interesse e por conta dos respectivos titulares que beneficiam da retribuição resultante da gestão das verbas, caso existam.

4. As verbas registadas nas contas de gestão do Governo podem ser aplicadas financeiramente em:

- 1) Depósitos em instituições de créditos sediadas na RAEM;
- 2) Subscrição de planos de investimento, directamente ou mediante a contratação para o efeito de entidades gestoras, sediadas ou não na RAEM.

5. A RAEM responde civilmente pelos danos causados aos titulares das contas em virtude de actos ilícitos culposos dos seus órgãos ou agentes, nos termos da legislação em vigor.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

**Artigo 11.º**

**Conta de contribuições e conta de conservação**

1. As entidades gestoras de fundos são responsáveis pela abertura da conta de contribuições e da conta de conservação.
2. A conta de contribuições destina-se principalmente a registar e gerir as contribuições dos planos da contribuição.
3. A conta de conservação destina-se principalmente a registar e gerir o saldo transitado por cancelamento da conta de contribuições.
4. As verbas registadas na conta de contribuições e na conta de conservação são aplicadas e geridas ao abrigo do capítulo III da presente lei.
5. O FSS transcreve e assenta nas contas individuais as informações relativas à conta de contribuições e conta de conservação fornecidas pelas entidades gestoras de fundos.

**Artigo 12.º**

**Impenhorabilidade e intransmissibilidade**

As verbas, os direitos e a retribuição da conta individual no regime de previdência central são impenhoráveis e intransmissíveis, sem prejuízo do disposto na presente lei, nomeadamente para os casos de morte do titular da conta, bem como de reposição de dinheiros públicos e de levantamento pelo empregador dos seus direitos, nos termos legais.

**Artigo 13.º**

**Direito à informação**

1. O titular da conta tem direito a obter informação sobre a sua conta individual, nomeadamente sobre o registo de verbas e o respectivo saldo.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. As entidades gestoras de fundos devem prestar ao titular da conta informações pertinentes sobre a opção, mudança e liquidação dos respectivos fundos de pensões, nomeadamente as relativas a taxa, preço, retribuição, grau de risco, investimentos e conteúdo de activos, bem como o desempenho de investimentos.

### Artigo 14.º

#### Levantamento de verbas

1. O titular da conta que tenha completado 65 anos de idade pode proceder ao levantamento total ou parcial das verbas registadas na sua conta individual, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. O titular da conta que não tenha completado 65 anos de idade pode requerer o levantamento antecipado, total ou parcial, das verbas registadas na sua conta individual quando:

- 1) Incurrer em despesas elevadas para diagnóstico e tratamento médico devido a lesões corporais graves ou doença grave próprias;
- 2) Tiver completado 60 anos de idade e não exercer nenhuma actividade profissional remunerada.

3. Fora dos casos previstos no número anterior e por razões humanitárias ou outras devidamente fundamentadas, é permitido autorizar o levantamento antecipado, total ou parcial, das verbas registadas na conta individual do titular da conta que não tenha completado 65 anos de idade.

4. Não é permitido levantar a verba com o mesmo fundamento quando for o caso previsto na alínea 2) do n.º 2.

5. O titular da conta que não tenha completado 65 anos de idade pode requerer o levantamento antecipado das verbas registadas na sua conta individual, limitando-se o montante a levantar ao valor total acumulado das verbas atribuídas pelo Governo por ele obtido nos anos anteriores, excepto os rendimentos resultantes da sua própria aplicação quando:



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Incorrer em despesas elevadas para diagnóstico e tratamento médico devido a lesões corporais graves ou doença grave do seu cônjuge, parente ou afim em qualquer grau da linha recta;
- 2) Estiver a receber a pensão de invalidez prevista na Lei n.º 4/2010 (Regime da Segurança Social) há mais de um ano;
- 3) Estiver a receber o subsídio de invalidez especial previsto na Lei n.º 9/2011 (Regime do subsídio de invalidez e dos cuidados de saúde prestados em regime de gratuidade).

6. O titular da conta pode levantar as verbas ou proceder ao seu levantamento antecipado uma vez por ano, devendo os motivos invocados para a antecipação ser documentalmente provados.

7. O levantamento, total ou parcial, das verbas registadas na conta individual do titular não prejudica o registo posterior de verbas adicionais.

8. O montante do levantamento antecipado referido na alínea 1) do n.º 2, no n.º 3 e na alínea 1) do n.º 5, é fixado pelo FSS conforme a situação concreta do titular da conta e os documentos apresentados.

9. As entidades gestoras de fundos podem efectuar o pagamento aos titulares das contas com as verbas registadas na conta de contribuições e na conta de conservação, mediante autorização do FSS.

### **Artigo 15.º**

#### **Morte de titular da conta**

1. A conta individual apenas é cancelada em caso de morte do respectivo titular e sem qualquer saldo.

2. Em caso de morte do titular da conta, o respectivo saldo final entra para o cômputo da herança.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Depois de cinco anos a contar do dia de morte do titular da conta, o FSS deve notificar, oficiosamente, a entidade gestora de fundos para proceder à liquidação das respectivas sub-contas, sendo as verbas liquidadas transferidas para a conta de gestão do Governo em nome do titular da conta, sem prejuízo do disposto no número anterior.

## CAPÍTULO III Planos de contribuição

### SECÇÃO I Disposições gerais

#### Artigo 16.º Constituição de planos de contribuição

1. Os planos de contribuição incluem o plano de contribuição conjunta e o plano de contribuições individuais.

2. O plano de contribuição conjunta é constituído pelo empregador junto das entidades gestoras de fundos, enquanto o plano de contribuições individuais é constituído pelo próprio titular da conta junto das entidades gestoras de fundos.

3. Em quaisquer circunstâncias, a constituição dos planos de contribuição deve estar em conformidade com as disposições da presente lei, sem prejuízo do disposto no artigo 31.º relativo à aplicação das regras de articulação.

4. No plano de contribuição conjunta, os empregadores podem pagar um montante de contribuições superior ao do previsto na presente lei bem como determinar taxas de reversão de direitos mais favoráveis aos trabalhadores em comparação com as constantes do anexo à presente lei.

5. As contribuições pagas aos planos de contribuição visam subscrever as unidades de participação dos fundos de pensões registados como itens de aplicação dos planos de contribuição conforme a presente lei, na tentativa de obter uma determinada retribuição.





澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

6. Do contrato de constituição do plano de contribuição conjunta devem constar nomeadamente os seguintes elementos:

- 1) Denominação da entidade constituinte;
- 2) Denominação dos itens de aplicação;
- 3) Montante de contribuição e percentagem de contribuição;
- 4) Disposições relativas ao levantamento de verbas constantes da presente lei;
- 5) Taxas de reversão de direitos;
- 6) Montante de tarifas a cobrar por entidades gestoras de fundos;
- 7) Declaração de aceitação do regulamento de gestão das entidades gestoras de fundos.

7. Do contrato de constituição do plano de contribuições individuais devem constar nomeadamente os elementos referidos no número anterior, com a excepção do indicado na alínea 5).

**Artigo 17.º**

**Destinatários aplicáveis**

1. O plano de contribuição conjunta é aplicável aos residentes da RAEM que, por contrato, trabalhem sob a autoridade e direcção de um empregador, recebendo uma remuneração, nos termos do regime geral das relações de trabalho, incluindo os residentes da RAEM contratados para prestar trabalho fora de Macau em sucursal ou agência de empresa registada na RAEM, salvo o disposto nas alíneas 1) e 2) do número seguinte.

2. O plano de contribuições individuais é aplicável aos seguintes titulares das contas:

- 1) Os trabalhadores com relações de trabalho estabelecidas nos termos das alíneas 2) a 4) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho);
- 2) Os trabalhadores dos serviços públicos, independentemente da respectiva forma de provimento;
- 3) Os demais indivíduos que tenham completado 18 anos de idade, mesmo que tenham aderido ao plano de contribuição conjunta.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

**Artigo 18.º**

**Entrada em vigor dos planos de contribuição**

A constituição e alteração dos planos de contribuição são aprovados pelo FSS, e os mesmos entram em vigor no mês da aprovação.

**SECÇÃO II**  
**Contribuições**

**Artigo 19.º**

**Montante de contribuições**

1. O montante mínimo da contribuição mensal do trabalhador, bem como o do empregador, no plano de contribuição conjunta é de cinco por cento do salário de base do trabalhador referente ao mês em causa, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Caso o salário de base do trabalhador referente ao mês em causa seja inferior ao valor indicado na alínea 3) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 7/2015 (Salário mínimo para os trabalhadores de limpeza e de segurança na actividade de administração predial), após a dedução do montante mínimo de contribuição mensal referido no número anterior, o trabalhador não necessita de efectuar o pagamento de contribuições, mas o seu empregador deve continuar a pagar a respectiva contribuição nos termos do número anterior.

3. Caso o salário de base do trabalhador referente ao mês em causa seja superior a cinco vezes o valor indicado na alínea 3) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 7/2015 (Salário mínimo para os trabalhadores de limpeza e de segurança na actividade de administração predial), o trabalhador e o empregador não necessitam de efectuar o pagamento de contribuições em relação à parte excedente.

4. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3, o trabalhador e o empregador podem, voluntariamente, proceder às respectivas contribuições.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

5. Se o montante de contribuições calculado nos termos do n.º 1 não for múltiplo de uma pataca, é o mesmo arredondado para o múltiplo de uma pataca imediatamente superior.

6. O valor mínimo de contribuições mensais para o plano de contribuições individuais é de 500 patacas, podendo o titular da conta pagar um valor mais elevado, desde que este seja múltiplo de cem patacas.

### Artigo 20.º

#### Pagamento de contribuições

1. A efectuação de contribuições começa no mês seguinte ao do acordo de participação do trabalhador no plano de contribuição e termina no mês seguinte ao da cessação da relação de trabalho.

2. No caso de planos de contribuição constituídos pela primeira vez, o mês de início do pagamento das contribuições corresponde ao mês seguinte ao da entrada em vigor dos planos.

3. As contribuições respeitantes ao mês anterior são pagas mensalmente conforme as seguintes disposições:

- 1) Nos planos de contribuição conjunta, pelo empregador que entrega às entidades gestoras de fundos a totalidade das contribuições do titular da conta com quem tenha uma relação de trabalho, podendo para o efeito proceder ao desconto na remuneração do trabalhador das contribuições que cabem ao titular da conta;
- 2) Nos planos de contribuições individuais, pelos próprios titulares das contas.

4. As entidades gestoras de fundos devem efectuar, após o recebimento das contribuições, o respectivo registo na conta de contribuições do titular da conta.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

**Artigo 21.º**

**Suspensão de pagamento de contribuições**

1. Com autorização prévia e quando ponderosas razões de ordem económica o justificarem, os empregadores podem suspender o pagamento de contribuições.
2. O período de cada suspensão de pagamento das contribuições não pode ultrapassar um ano, podendo o empregador requerer a sua renovação com uma antecedência mínima de sessenta dias relativamente ao termo do período em curso.
3. Sem a autorização referida no n.º 1, o empregador que não efectue o pagamento de contribuições para os planos de contribuição conjunta, decorridos sessenta dias após o termo dos prazos de contribuição, serão cancelados os benefícios fiscais do ano civil em causa conferidos pelo n.º 2 do artigo 48.º.

**SECÇÃO III**

**Itens de aplicação**

**Artigo 22.º**

**Registo**

1. As entidades gestoras dos fundos de pensões referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 6/99/M, de 8 de Fevereiro, podem requerer ao FSS o registo de um ou mais fundos de pensões abertos, por elas administrados e cuja constituição esteja autorizada pela Autoridade Monetária de Macau, como itens de aplicação dos planos de contribuição.
2. Os fundos de pensões autorizados a serem registados como itens de aplicação e as respectivas entidades gestoras dos fundos são publicados no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.
3. As entidades gestoras de fundos devem observar as disposições da presente lei e dos diplomas complementares na execução do regime de previdência central não obrigatório.



### **Artigo 23.º**

#### **Seleção do objecto de aplicação**

1. No caso de planos de contribuição conjunta, a selecção das entidades gestoras dos fundos é feita pelo empregador, podendo ainda este e o trabalhador optar, de entre os itens de aplicação registados nos termos do artigo anterior, pela percentagem de aplicação das respectivas quotas-partes das contribuições.

2. Quando os anos de contribuição do trabalhador satisfazem as condições para permitir a aquisição de todos os direitos a contribuições do empregador, o trabalhador também tem o direito de seleccionar os itens de aplicação em relação à quota-parte das contribuições do empregador.

3. As entidades gestoras dos fundos devem notificar os trabalhadores do exercício dos respectivos direitos com uma antecedência mínima de sessenta dias antes de terminados os anos de contribuição referidos no número anterior.

4. No caso de planos de contribuições individuais, a selecção das entidades gestoras dos fundos, bem como dos itens de aplicação, é feita pelo próprio titular da conta.

### **Artigo 24.º**

#### **Despesas**

As despesas estabelecidas nos planos de contribuição são garantidas pelas verbas relevantes da conta individual.

### **Artigo 25.º**

#### **Gestão de riscos de investimento**

Sem prejuízo de eventual responsabilidade civil, os riscos inerentes à aplicação das contribuições são suportados pelos próprios titulares das contas e empregadores.



## SECÇÃO IV Reversão de direitos

### Artigo 26.º

#### Aquisição dos direitos a contribuições

Na cessação da relação de trabalho, os trabalhadores têm direito a adquirir, total ou parcialmente, os direitos a contribuições dos empregadores nos planos de contribuição conjunta conforme os anos de contribuição e as taxas constantes da tabela anexa à presente lei, da qual faz parte integrante, pertencendo os restantes direitos aos empregadores.

### Artigo 27.º

#### Cálculo dos anos de contribuição

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, os anos de contribuição referem-se ao período em que se pagaram as contribuições para o plano de contribuição conjunta, incluindo o tempo em que só a parte empregadora pagou as contribuições ou o tempo de suspensão das contribuições por motivo relativo ao empregador.

2. No prazo de três meses após a cessação do contrato de trabalho, caso as partes celebrem um novo contrato, são também contados os anos de contribuição anteriores àquele momento, sendo excluído o tempo interpolado pelos contratos.

3. Os anos de contribuição são contados em dias, considerando-se como um ano cada período de 365 dias.

## SECÇÃO V

### Articulação de planos privados de pensões

#### Artigo 28.º

#### Articulação

1. Obtido o acordo dos trabalhadores que tenham participado nos planos privados de pensões, os empregadores podem requerer a articulação dos planos privados de



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

pensões com os planos de contribuição conjunta do regime de previdência central, através de congelamento ou transferência.

2. Os trabalhadores que não tenham manifestado o acordo referido no número anterior, reservam o direito de participar nos planos privados de pensões anteriormente existentes.

3. Em relação aos trabalhadores que não tenham participado nos planos privados de pensões na efectuação da articulação, ou que ingressem no cargo após a articulação, o empregador deve facultar-lhes a constituição de planos de contribuição conjunta nos termos da presente lei.

4. No caso de planos de contribuições individuais, o titular da conta individual também pode requerer a articulação do respectivo plano privado de pensões com o plano de contribuições individuais do regime de previdência central, através de congelamento ou transferência.

5. Os planos privados de pensões a articular têm de ser planos cujo funcionamento se encontre registado na Autoridade Monetária de Macau e que não sejam planos de benefício definido ou planos de benefício misto.

6. A articulação através de transferência só pode ser efectuada quando não resulte em mudança da entidade gestora de fundos.

**Artigo 29.º**  
**Congelamento**

1. O congelamento refere-se à cessação do pagamento de contribuições para os planos privados de pensões, cujos direitos ainda se mantenham e sejam tratados nos termos das regras dos mesmos planos, devendo ser contado, no cálculo dos direitos dos trabalhadores, o tempo de contribuição destes para os planos de contribuição conjunta.

2. As verbas mantidas que sejam liquidadas nos termos das regras do plano privado de pensões, podem ser transferidas para a conta individual, mediante requerimento do titular da conta.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. As verbas transferidas para a conta individual fazem parte integrante da mesma conta, podendo ser levantadas apenas nos termos das situações previstas nos artigos 14.º e 15.º da presente lei.

**Artigo 30.º**  
**Transferência**

1. A transferência refere-se à cessação da adesão a planos privados de pensões, sendo os direitos dos fundos de pensões nos planos privados de pensões convertidos em direitos de fundos de pensões que estejam registados como itens de aplicação dos planos de contribuição, desde que os dois planos incluam os mesmos fundos de pensões.

2. Os fundos de pensões relacionados com os direitos a transferir, devem ser itens de aplicação registados nos termos do n.º 1 do artigo 22.º.

3. Os direitos transferidos para os planos de contribuição do regime de previdência central fazem parte integrante de contas individuais, podendo ser efectuado o seu levantamento apenas nos termos das situações previstas nos artigos 14.º e 15.º da presente lei.

**Artigo 31.º**  
**Aplicação de regras**

1. Após a articulação, às matérias previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º e no artigo 26.º, podem continuar a ser aplicadas as regras definidas nos planos privados de pensões, desde que os trabalhadores já tenham participado nos mesmos planos na articulação.

2. As regras definidas nos planos privados de pensões devem continuar a ser aplicadas, quando sejam mais favoráveis aos trabalhadores em comparação com as que constam da presente lei, salvo na medida em que tais regras contrariem o disposto na presente lei.





### Artigo 32.º

#### Cálculo dos anos de contribuição na articulação

Para efeitos do disposto no artigo 26.º, deve ser contado, no cálculo dos anos de contribuição, o tempo relativo à contabilização dos direitos dos trabalhadores nos planos privados de pensões anteriormente existentes.

## CAPÍTULO IV

### Atribuição da verba do Governo

#### Artigo 33.º

##### Verba de incentivo básico

1. A verba de incentivo básico é atribuída ao titular da conta que, encontrando-se sobrevivente no dia 1 de Janeiro do ano em que ocorre a atribuição, tenha preenchido durante o ano civil anterior, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) Ser residente permanente da RAEM;
- 2) Ter completado 22 anos de idade;
- 3) Ter permanecido na RAEM, pelo menos, 183 dias.

2. A verba de incentivo básico é uma prestação pecuniária única.

3. O período em que o titular da conta se encontre ausente da RAEM é contabilizado para efeitos da verificação do requisito de permanência mínima previsto na alínea 3) do n.º 1, quando seja justificado por:

- 1) Frequência de curso do ensino superior, reconhecido pelas autoridades competentes do local do curso;
- 2) Internamento hospitalar;
- 3) Ter domicílio no Interior da China quando:
  - (1) Tenha completado 65 anos de idade;
  - (2) Não tendo completado 65 anos de idade, razões de saúde o justifiquem, nomeadamente em virtude do acesso a serviços de assistência ambulatoria, paliativos ou de recuperação ou assistência familiar;
- 4) Prestação de trabalho fora da RAEM a empregador matriculado no FSS;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 5) Prestação de trabalho fora da RAEM, quando o titular seja responsável pela subsistência do seu cônjuge, parentes ou afins em qualquer grau da linha recta, que tenham domicílio na RAEM;
- 6) Missão oficial de serviço, exercício de funções ao serviço da RAEM ou exercício de outras funções oficiais.

4. Fora dos casos previstos no número anterior e por razões humanitárias ou outras devidamente fundamentadas, o Chefe do Executivo, ouvido o Conselho de Administração do FSS, pode justificar o período em que o titular da conta se encontre ausente da RAEM, sendo esse período contabilizado para efeitos da verificação do requisito de permanência mínima previsto na alínea 3) do n.º 1.

5. A justificação da ausência da RAEM do titular da conta pode ser requerida ao FSS e o motivo invocado deve ser provado documentalmente ou, não sendo reconhecidamente possível, mediante declaração do titular, confirmada por duas testemunhas.

6. O montante da verba de incentivo básico é de 10 000 patacas.

#### **Artigo 34.º**

#### **Repartição extraordinária de saldos orçamentais**

1. Caso a situação da execução orçamental de anos económicos anteriores o justifique, pode ser atribuída uma verba, a título de repartição extraordinária de saldos orçamentais, ao titular da conta individual que, encontrando-se sobrevivente no dia 1 de Janeiro do ano em que se publica o despacho referido no n.º 4, tenha preenchido no ano civil anterior, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) Ser residente permanente da RAEM;
- 2) Ter completado 22 anos de idade;
- 3) Ter permanecido na RAEM, pelo menos, 183 dias.

2. O disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo anterior aplica-se, com as devidas adaptações, à confirmação do tempo da permanência na RAEM previsto na alínea 3) do número anterior.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. O direito ao registo na conta individual do montante atribuído a título de repartição extraordinária de saldos orçamentais prescreve no prazo de três anos, contado a partir de 31 de Dezembro do ano em que a repartição seja efectuada.

4. A repartição extraordinária de saldos orçamentais e o respectivo montante são definidos por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças.

## **CAPÍTULO V**

### **Regime sancionatório**

#### **Artigo 35.º**

##### **Regime aplicável**

O regime das infracções pela violação das normas previstas na presente lei e nos diplomas complementares rege-se pelo disposto no presente capítulo, aplicando-se subsidiariamente o Código Penal e o regime geral das infracções administrativas.

#### **Artigo 36.º**

##### **Cumprimento do dever omitido**

Sempre que a infracção resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da multa não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

#### **Artigo 37.º**

##### **Responsabilidade das pessoas colectivas**

1. As pessoas colectivas, mesmo que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais respondem pela prática das infracções previstas na presente lei quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no interesse colectivo.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A responsabilidade referida no número anterior é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade dos respectivos agentes.

### **Artigo 38.º**

#### **Responsabilidade pelo pagamento das multas**

1. Se o infractor for pessoa colectiva, pelo pagamento da multa respondem, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção.

2. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, o património de cada um dos associados ou membros em regime de solidariedade.

### **Artigo 39.º**

#### **Destino das multas**

O produto das multas aplicadas nos termos da presente lei constitui receita do FSS.

### **Artigo 40.º**

#### **Apropriação ilegítima de contribuições**

1. O empregador que, com intenção de apropriação ilegítima, não entregar às entidades gestoras dos fundos, total ou parcialmente, no prazo de sessenta dias sobre o fim do prazo legal as contribuições para o regime de previdência central deduzidas da remuneração do trabalhador nos termos da lei, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Se o crime for cometido por pessoa colectiva a pena é fixada em dias de multa, até ao máximo de 360.

**Artigo 41.º**

**Infracções administrativas**

1. A violação do disposto no n.º 9 do artigo 14.º pela entidade gestora de fundos, é punível com multa de 10 000 patacas a 50 000 patacas, por cada titular da conta em relação ao qual se verifique a infracção.

2. A violação do disposto no artigo 7.º e no n.º 2 do artigo 13.º pela entidade gestora de fundos, é punível com multa de 5 000 patacas a 10 000 patacas.

**Artigo 42.º**

**Reincidência**

1. Considera-se reincidência a prática de infracção administrativa idêntica no prazo de um ano a contar da data em que se tornou definitiva a decisão sancionatória relativa à infracção.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da punição aplicável é elevado de um quarto.

**Artigo 43.º**

**Procedimento**

1. Verificada a prática de uma infracção administrativa, o FSS procede à instrução do processo e deduz acusação, a qual é notificada ao infractor.

2. Na notificação da acusação é fixado um prazo de 15 dias para que o infractor apresente a sua defesa.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

**Artigo 44.º**  
**Competência**

1. Compete ao Conselho de Administração do FSS a aplicação da multa às infracções administrativas prevista na presente lei.

2. O Conselho de Administração do FSS pode delegar no seu presidente a competência referida no número anterior.

**Artigo 45.º**  
**Pagamento da multa**

1. As multas são pagas no prazo de 15 dias, contados da notificação da decisão sancionatória.

2. Se a multa não for paga voluntariamente no prazo referido no número anterior procede-se à cobrança coerciva através da Repartição das Execuções Fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças, servindo de título executivo a certidão do despacho que a aplicou.

**CAPÍTULO VI**  
**Disposições finais e transitórias**

**Artigo 46.º**  
**Aplicação subsidiária**

Em tudo o que não se ache regulado na presente lei, aplicam-se, com as devidas adaptações, o Decreto-Lei n.º 6/99/M, de 8 de Fevereiro, e os diplomas relativos a actividade de seguros, sem violação do disposto na presente lei.

**Artigo 47.º**  
**Fiscalização**

1. Compete ao FSS a fiscalização do cumprimento da presente lei e seus diplomas complementares.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A participação do regime de previdência central não prejudica demais legislação aplicável, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 6/99/M, de 8 de Fevereiro, que confere à Autoridade Monetária de Macau a competência para a fiscalização dos fundos de pensões, suas entidades gestoras e depositários.

**Artigo 48.º**  
**Regime fiscal**

1. As contribuições efectuadas pelo empregador para os planos de contribuição conjunta são consideradas como custos de exploração ou encargos resultantes do exercício da actividade, dentro dos limites previstos nas leis fiscais.

2. No prazo de três anos a contar da execução das disposições relativas ao pagamento de contribuições na presente lei, as contribuições pagas pelo empregador aos planos de contribuição conjunta, são calculadas, de modo adicional, em valor correspondente ao dobro das contribuições, sendo também consideradas como custos de exploração ou encargos resultantes do exercício da actividade.

3. Após cessação da relação de trabalho, as contribuições devolvidas ao empregador nos termos do artigo 26.º, não gozam do benefício fiscal previsto no presente artigo.

4. O benefício fiscal previsto no presente artigo não é aplicável aos direitos acumulados que sejam transferidos pelos planos privados de pensões.

5. A prestação pecuniária recebida pelo trabalhador nos termos da presente lei, não é considerada como rendimento de trabalho.

**Artigo 49.º**  
**Notificação**

1. Sem prejuízo do especialmente previsto nos números seguintes, todas as notificações são feitas nos termos do Código do Procedimento Administrativo.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. As notificações são remetidas por carta registada sem aviso de recepção e presumem-se realizadas no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte nos casos em que o referido terceiro dia não seja dia útil, quando efectuadas para:

- 1) A última residência constante do arquivo do FSS;
- 2) O endereço de contacto ou a morada indicados em procedimento administrativo referido na presente lei pelo próprio notificando.

3. Se o endereço do notificando se localizar fora da RAEM, o prazo indicado no número anterior somente se inicia depois de decorridos os prazos de dilação previstos no artigo 75.º do Código do Procedimento Administrativo.

4. A presunção prevista no n.º 2 só pode ser ilidida pelo notificando quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões imputáveis aos serviços postais.

### Artigo 50.º

#### Contas individuais de previdência

1. É revogada a Lei n.º 14/2012 (Contas individuais de previdência).
2. O disposto no número anterior implica que, automaticamente:
  - 1) A conta individual de previdência seja transformada em conta individual de previdência central;
  - 2) O titular da conta individual de previdência se torne titular da conta individual de previdência central;
  - 3) O saldo da conta individual de previdência seja transferido, para todos os efeitos legais, para a conta de gestão do Governo do titular da conta individual de previdência central.
3. A atribuição da verba de incentivo básico nos termos da Lei n.º 14/2012 (Contas individuais de previdência) considera-se efectuada para a conta individual de previdência central para efeitos do disposto no artigo 33.º.





澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

**Artigo 51.º**

**Encargos**

Os encargos financeiros decorrentes da execução dos artigos 33.º e 34.º da presente lei são suportados por conta de dotações correspondentes inscritas no Orçamento da RAEM para o ano económico em causa.

**Artigo 52.º**

**Diplomas complementares**

1. Os diplomas complementares necessários à execução da presente lei são aprovados por regulamentos administrativos.

2. Os regulamentos administrativos regulam nomeadamente os procedimentos e as regras sobre:

- 1) Abertura e cancelamento de sub-contas e transferência das respectivas verbas;
- 2) Aplicação de verbas, liquidação e mudança de aplicação;
- 3) Prestação de informações;
- 4) Atribuição de verbas do Governo.

**Artigo 53.º**

**Relatório de avaliação legislativa**

O FSS elabora um relatório de avaliação da execução da presente lei, decorridos três anos sobre a data da sua entrada em vigor, no qual deve ser efectuado um estudo sobre a possibilidade de implementação do regime de previdência central obrigatório.

**Artigo 54.º**

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente lei entra em vigor no dia de de 201 .



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. As disposições relativas ao pagamento de contribuições produzem efeitos desde de de 201 .

Aprovada em de de 2016.

O Presidente da Assembleia Legislativa, \_\_\_\_\_  
*Ho Iat Seng*

Assinada em de de 2016.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, \_\_\_\_\_  
*Chui Sai On*



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

**Anexo**  
**(a que se refere o artigo 26.º)**  
**Taxas de reversão de direitos**

Anos de contribuição	Taxas de reversão de direitos
Menos de 3 anos	0%
3 a menos de 4 anos	30%
4 a menos de 5 anos	40%
5 a menos de 6 anos	50%
6 a menos de 7 anos	60%
7 a menos de 8 anos	70%
8 a menos de 9 anos	80%
9 a menos de 10 anos	90%
Igual ou superior a 10 anos	100%